



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 19243/19**

*Interessada Sra. Rita Dark da Silva Aquino, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. PETIÇÃO. Envio a este Tribunal de processos de aposentadorias e pensões sem pagamento prévio de multa. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO AC2 – TC -00157/19**

#### **RELATÓRIO**

Trata os presentes autos de **petição** encaminhada pela **Sra. RITA DARK DA SILVA AQUINO**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé – **IPM-SUMÉ**, através da qual reitera os pedidos efetivados através do **DOC. TC Nº 18562/19**, nos seguintes termos:

Em março do corrente ano, foi requerido ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz a liberação do sistema para que procedesse ao envio de processos relativos às aposentadorias e pensões que foram deferidos, bem como a exclusão da multa aplicada.

Ocorre que tal requerimento foi indeferido nos seguintes termos, in verbis:

*"Com base no pronunciamento do Departamento de Auditoria (DEAGM I) constante às fls. 09, bem como tendo em vista a sugestão do Diretor da DIAFI (fls. 11), INDEFIRO o pleito, devendo-se, para o presente caso, ser aplicada a norma prevista na Resolução Normativa RN TC 05/2016 quando do recolhimento da multa devida. Devolva-se à DIAFI para conhecimento e providências."*

Tal decisão foi proferida pelo Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, entretanto, o presente processo foi endereçado ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz em consonância com a Lei Orgânica e a distribuição de competência do Tribunal de Contas, sendo o mesmo prevento.

Mesmo sendo de competência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, o referido documento foi remetido de forma equivocada para a Presidência.

No caso em tela, a Resolução Normativa 05/2016 que dispõe sobre o encaminhamento dos atos concessórios de aposentadoria e pensões é silente no que se refere à competência. Por outro lado, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelece em seu artigo 40, que o Relator presidirá a instrução, ou seja, no caso em epígrafe, os autos deveriam retornar ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz para a devida análise.

.....

Sendo assim, requer-se, desde já, para chamar o feito à ordem, a remessa dos autos para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz para que se profira o despacho, bem como a juntada do documento anexo com a lista atualizada de aposentadorias e pensões. Por fim, reiteram-se todos os pedidos já realizados na petição protocolada anteriormente.

A **nova petição (Doc. 71287/19)** foi encaminhada à **Auditoria** que se pronunciou pelo **indeferimento do pedido**, porquanto os *benefícios relacionados foram concedidos em data posterior ao prazo previsto no art. 11 da Resolução, a exceção das pensões dos Severino Pereira de Araújo e Maria José de Souza Fernandes, que foram concedidas em 10/10/2016 e 02/10/2015, respectivamente, as quais, também não foram encaminhadas no prazo outorgado pela Resolução Normativa.*

#### **VOTO DO RELATOR**

Desta feita, os autos retornaram ao **Gabinete do Relator** a quem, conforme estabelecido no **art. 49 do Regimento interno desta Corte de Contas**, compete **presidir a instrução dos processos na condição de Relator**, exarando os despachos necessários e determinando a realização das diligências e procedimentos indispensáveis à formação dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao condicionamento do pagamento de multa para recebimento de documentação o **Superior Tribunal de Justiça - STJ** em recurso de mandado de segurança decidiu ser descabido o prévio pagamento de multa como condição para o recebimento da documentação exigida pelos **Tribunais de Contas**, em vista da inexistência de norma autorizadora, conforme transcrito **in verbis**:

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.186 - PB**

**(2003/0053097-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : MANOEL PORFÍRIO NEVES

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES – POSSIBILIDADE – RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA – FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

1. É devida a multa imposta por meio de resolução de Tribunal de Contas Estadual, que regulamenta lei estadual, para punir o atraso na entrega de informações do ente federado, a fim de que a missão constitucional do Tribunal tenha eficácia.
2. Tem-se como descabido o prévio pagamento de multa como condição para o recebimento da documentação exigida pelo Tribunal de Contas, em vista da inexistência de norma autorizadora. Recurso ordinário parcialmente provido.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

O Tribunal de Contas, na forma do *caput* do artigo 70 da Constituição Federal/88, tem como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta.

Em última *ratio*, o Tribunal de Contas, seja federal, estadual ou municipal, garante a efetividade do princípio republicano e a dinâmica do Estado de Direito nas relações de Direito Administrativo.

Qualquer agente público responsável pela aplicação de verba do erário poderá ser fiscalizado pelo Tribunal de Contas; esta fiscalização deve obedecer aos regramentos editados pelo próprio Tribunal, para que sua missão constitucional tenha eficácia.

A possibilidade de aplicação de multas está descrita no inciso VIII do artigo 71 c/c o artigo 75, ambos da Constituição Federal/88.

A lei exigida pelo inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal/88 é a Lei Complementar Estadual n. 18/93, sendo que o seu inciso IV do artigo 56 deixa claro o seguinte:

*"Art. 56. O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:*

*(...).*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal."*

Assim, tenho que a multa constante na resolução em comento – que regulamentou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LCE n. 18/93) - é perfeitamente legal, como forma impositiva de atender às funções atribuídas a esse órgão auxiliar.

A propósito, transcrição do voto proferido no RMS 12.930/CE, *verbis*:

*"Parece óbvio, portanto, constatar que, se a Constituição outorga diretamente uma competência a um órgão tal qual o Tribunal de Contas, os meios para garantir, da melhor forma possível, o desempenho de ofício hão de ser considerados como implicitamente concedidos, sob pena de esvaziar-se o seu exercício, à mingua de uma garantia de efetividade.*

*A imposição de multas, desse modo, decorre, por inferência lógica, da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, em qualquer das esferas de governo. Constitui a garantia de sua missão institucional, para que o resultado de suas atribuições, essenciais à concretização do princípio constitucional da moralidade, não seja reduzido a meros conselhos."*

O julgado referido ficou assim ementado:

*"Administrativo. Mandado de Segurança. Ato do Tribunal de Contas dos Municípios. Competência. Desfiguração de Ilegalidade ou Abusividade. Ausência de Direito Líquido e Certo. C.F., Artigos 5º, LXIX, 31, §§ 1º e 2º, e 71, § 3º. C.E. de Santa Catarina, Artigos 41, 42, § 4º e 78. Lei Estadual nº 12.160/93 (TCM). ADIN nº 1964/ES (MC).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Ato formalmente constituído no âmbito da competência do Tribunal de Contas não consubstancia ilegalidade ou abuso de poder.

2. Desfigurado o acenado direito líquido e certo, indispensável condição constitucionalmente exigida para a ação (art. 5º LXIX, C.F.), a impetração não colhe sucesso.

3. Recurso sem provimento."

(ROMS 12.930/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 7.10.2002, Pág. 171).

Quanto ao condicionamento daquele Tribunal de Contas de só receber os documentos municipais quando do pagamento da multa estipulada no regulamento referido, esta imposição esbarra no princípio da legalidade *lato sensu*, porquanto inexistente qualquer norma que determine tal exigência.

Com efeito a resolução inquinada de ilegal pelo recorrente, na parte que interessa, assim se apresenta, *verbis*:

"Art. 4º. - Até o décimo dia útil de cada mês, as entidades mencionadas no art. 1º desta Resolução, encaminharão ao Tribunal, utilizando o modelo anexo, planilha relativa a todas as licitações homologadas no mês imediatamente anterior ou informações declarando expressamente a não homologação de licitações no mês em referência".

Art. 8º - A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso nos prazos concedidos para tomada de providências, envio de documentos e/ou prestação de informações ao Tribunal."

Como se nota, a norma acima transcrita não permite ao Tribunal de Contas condicionar o recebimento das informações ao pagamento da multa, mas estipula apenas e tão-somente a sanção para o caso de não-recebimento.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

I - É devida a multa imposta por meio de resolução de Tribunal de Contas Estadual, para punir o atraso na entrega de informações do Ente Federal, firmada para que a missão constitucional do Tribunal tenha eficácia.

II - Tem-se como irregular o prévio pagamento de multa como condição para o recebimento da documentação exigida pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a inexistência de norma autorizadora.

III - Recurso parcialmente procedente."

(RMS 15.577/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2003, DJ. 8.9.2003, p. 220.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso ordinário, a fim de, apenas e tão-somente, afastar a exigência da quitação da multa para o recebimento dos documentos relacionados à fiscalização.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Pelo exposto, **voto** pela **assinção do prazo** de **15** (quinze) **dias** a Sra. RITA DARK DA SILVA AQUINO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé – **IPM-SUMÉ**, para encaminhamento dos processos de aposentadorias e pensões referidos na petição, **sem pagamento prévia de multa** como condição para o recebimento, **devendo sua aplicabilidade ser examinada nos autos dos processos** como punição resultante do atraso na entrega da informação.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 19243/19 e acolhendo o voto do RELATOR, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 15 (quinze) dias a Sra. RITA DARK DA SILVA AQUINO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé – IPM-SUMÉ, para encaminhamento a este Tribunal dos processos de aposentadorias e pensões referidos na petição, sem pagamento prévia de multa como condição para o recebimento, devendo sua aplicabilidade ser examinada nos autos dos processos como punição resultante do atraso na entrega da informação.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 08:15



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO